

PARECER N° , DE 2014

SF/14883.59927-53


Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 256, de 2014, do Senador Cássio Cunha Lima, que *autoriza a aquisição de leite, por meio de leilões públicos, no âmbito das aquisições do Governo Federal, de pequenos produtores dos Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene.*

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabe-nos relatar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 256, de 2014, de autoria do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA, que *autoriza a aquisição de leite, por meio de leilões públicos, no âmbito das aquisições do Governo Federal, de pequenos produtores dos Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene.*

A proposição é composta de oito artigos.

O art. 1º autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) a comprar, de pequenos produtores dos Municípios da área de atuação da Sudene, até cem litros de leite por dia, por meio das aquisições do Governo Federal, com utilização de leilões públicos, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

De acordo com o art. 2º, o regulamento referente às aquisições de leite deverá definir: a) a quantidade mensal de leite a ser adquirida; b) a metodologia a ser utilizada nos leilões de aquisição; c) o cronograma de aquisição dos leilões públicos; d) a divulgação dos parâmetros a serem adotados nos leilões públicos de aquisição; e) os limites e condições da

distribuição do produto adquirido; e f) outras disposições necessárias à sua implementação. O parágrafo único desse artigo autoriza a inclusão, nos leilões, dos custos relativos ao preço da remoção do produto para as localidades de entrega definidas pela Conab.

O art. 3º autoriza a Conab a doar o leite adquirido nos termos do art. 1º do PLS em análise ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para utilização, prioritariamente, no âmbito dos Municípios da área de atuação da Sudene em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, reconhecida pelo Poder Executivo federal conforme a legislação vigente.

O art. 4º estabelece que a doação do leite ao PNAE proporcionará o repasse desse produto ao Município em situação de emergência ou estado de calamidade pública, considerando os limites e as condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal. A entrega do leite será feita na sede do Município de destino designado pelo Gestor do PNAE, ficando a cargo da Conab os custos de remoção, distribuição e outros necessários ao recebimento do produto no Município beneficiado.

Conforme o disposto no art. 5º, o Conselho Interministerial de Estoques Públicos de Alimentos ficará responsável por definir: a) a quantidade de leite mensal a ser doada; b) as condições de transferência a cada Município; c) a forma de entrega; d) o limite quantitativo por Município; e) a forma de prestação de contas; e f) outras disposições necessárias à sua implementação.

De acordo com o art. 6º, as doações de leite do PNAE aos Municípios somente poderão ser efetivadas após a celebração de convênio entre Poder Executivo federal e Prefeitura, observados os critérios e os limites estabelecidos nos arts. 4º e 5º do PLS em análise.

Pelo definido no art. 7º, o Poder Executivo estimará o montante do benefício previsto no PLS em questão e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após sessenta dias da publicação da Lei decorrente da proposição objeto desse relatório.

A cláusula de vigência encontra-se no art. 8º, dispondo que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O PLS nº 256, de 2014, foi distribuído às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Os incisos III e IV do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) atribuem à CRA a competência para opinar sobre proposições que tratem de agricultura, pecuária e abastecimento, bem como de agricultura familiar e segurança alimentar. Dessa forma, cumpre-nos, nesta ocasião, apresentarmos manifestação quanto ao mérito do PLS nº 256, de 2014.

A proposição em análise estabelece medidas para atenuar as consequências econômicas, políticas e sociais que os cidadãos estão enfrentando em período de seca prolongada na Região Nordeste. Nesse contexto, os pequenos produtores rurais são diretamente afetados, devido à perda de produtividade das lavouras e dizimação dos rebanhos.

Cabe ao Poder Público viabilizar alternativas aos desafios da estiagem. A ampliação dos programas de estímulo e apoio à recuperação dos rebanhos (bovino, caprino e ovino) e à retomada de atividades agrícolas, com ênfase em culturas adaptadas e resistentes à seca, pode proporcionar benefícios importantes ao planejamento econômico do agricultor nordestino.

A compra de leite pela Conab e a sua doação para o PNAE contribui com as estratégias de atender ao produtor prejudicado pela estiagem no semiárido brasileiro. Ao adquirir de cada produtor até cem litros de leite por dia, a fim de destiná-lo à merenda escolar, o Estado nacional, por meio da Conab, beneficia, também, crianças e adolescentes matriculados na Rede Pública de Ensino, os quais muitas vezes se encontram em situação permanente de insegurança alimentar e nutricional.

A proposição analisada, portanto, demonstra-se oportuna em seu mérito, tanto por beneficiar o setor produtivo prejudicado pela seca, como por garantir a oferta periódica de alimentos a jovens hipossuficientes. Porém, com intuito de dirimir, as injustiças sociais e dificuldades que o setor produtivo das regiões da SUDAM e SUDECO sofrem em

consequência das questões climáticas e regionais, estendemos essas proposição para essas regiões.



SF/14883.59927-53

III – VOTO

Diante do exposto, somos favoráveis à **aprovação** do PLS nº 256, de 2014, com as seguintes emendas

EMENDA Nº 1 – CRA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº256, de 2014, a seguinte redação:

Art. 1º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento – Conab autorizada a adquirir, de pequenos produtores dos Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – Sudam e Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – Sudeco até 100 (cem) litros de leite por dia, por meio das aquisições do Governo Federal, com utilização de leilões públicos, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, de que trata a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

EMENDA Nº 2 – CRA

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº256, de 2014, a seguinte redação:

Art. 3º Fica a Conab autorizada a doar o leite adquirido nos termos do art. 1º desta Lei ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, de que trata a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para utilização, prioritariamente, no âmbito dos Municípios da área de atuação da Sudene, Sudam e Sudeco em situação de emergência ou em estado de calamidade pública.

Parágrafo único. A situação de emergência ou estado de calamidade pública deverá ser reconhecida pelo Poder Executivo federal, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

|||||
SF/14883.59927-53